Processo nº TRE-RS-PCE-0603245-10.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 JEFFERSON OLEA HOMRICH DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS **RELATIVA** À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE **RECURSOS** FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. **PAGAMENTOS** IRREGULARES. **CHEOUES** NÃO DESPESAS DE IMPULSIONAMENTO. CRUZADOS. DEVER DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45304312), o candidato foi intimado e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos. Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 44.810,01 (ID 45414268).

O candidato promoveu a juntada de novos documentos.

Vieram os autos para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação 1) à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019; e 2) à ausência de comprovação de recolhimento de crédito não utilizado de impulsionamento de conteúdo.

Em relação ao subitem (1), a unidade técnica apontou 12 despesas cujo pagamento ao contratado não foi comprovada, pois não há registro da contraparte no extrato bancário.

O candidato trouxe aos autos documentos aptos a sanar a irregularidade em relação a Neuza Martins, no valor de R\$ 600,00 (ID 45414437); Fernando Ramos, no valor de R\$ 6.000,00, tendo em vista que o número da conta registrado no comprovante de depósito (ID 45414435) é idêntico àquele constante no extrato eletrônico disponível no Divulgacand e Maria Cristina Borba, no valor de R\$ 5.320,00 (ID 45414436).

Em relação aos demais pagamentos, verifica-se que foram realizados mediante cheque nominal, não cruzado, mas não houve demonstração de que foram compensados na conta dos prestadores dos serviços.

Cumpre ressaltar que os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior rastreamento, para que se possa apontar, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/19 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a campanha eleitoral, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi tal pessoa quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente tal triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes, que permite, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se trata de aplicação de recursos públicos.

Ademais, a obrigação para que os recursos públicos recebidos pelos candidatos sejam gastos mediante forma de pagamento que permite a rastreabilidade do numerário até a conta do destinatário (crédito em conta), como se dá com o cheque cruzado (art. 45 da Lei nº 7.357/85), assegura que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF.

Finalmente, ao não ser cruzado o cheque, permitindo o saque sem depósito em conta, resta prejudicado o sistema instituído pela Justiça Eleitoral para conferir transparência e publicidade às receitas e gastos de campanha, uma vez que impossibilitada a alimentação do sistema Divulgacandcontas com a informação sobre o beneficiário, inviabilizando o controle por parte da sociedade.

A realização de gastos com recursos do FEFC mediante a utilização de forma de pagamento vedada importa em utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1°, da Resolução TSE 23.607/2019.

Portanto, deve ser mantida a conclusão pela irregularidade das despesas que totalizam R\$ 31.750,00, uma vez que realizadas mediante cheques não cruzados, não havendo como verificar se o valor pago beneficiou os prestadores dos serviços indicados na prestação de contas, inviabilizando-se a certificação da regularidade do gasto eleitoral.

Por fim, em relação à despesa realizada com o impulsionamento (2), o parecer técnico registra houve comprovação de gasto no valor de R\$ 1.434,99, restando pendente o valor de R\$ 9,01.

Assim, persiste uma sobra, no valor de R\$ 9,01, que deve ser transferido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 35, §2°, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 31.759,01 (R\$ 31.750,00 + R\$ 9,01), o que corresponde a 10,03% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 316.797,00), o que justifica a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 31.759,01 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 1 de junho de 2023.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR